



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Portaria nº 140/2013-CJE

Belém, 11 de junho de 2013.

Dispõe sobre a designação dos Conciliadores Voluntários no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Pará

A Exma. Sra. Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Coordenadora dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os processos submetidos ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação;

CONSIDERANDO ser necessária a atuação dos Conciliadores Voluntários, reconhecidos como auxiliares da Justiça, cujo exercício é de relevante interesse público, nos termos Provimento nº 22 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a previsão legal da atuação dos Conciliadores (Lei nº 9.099/95, art.7º), tanto nos processos cíveis (art.22) quanto nos criminais (art.73);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.459/2002, alterada pela Lei Estadual nº 6.868/2006, ao dispor sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, sua finalidade, organização, composição e competência, regulamentou a atividade dos Conciliadores perante as Secretarias de Juizados Especiais.

CONSIDERANDO que a previsão de processo seletivo para o recrutamento de Conciliadores decorre do Provimento nº 22 de 05 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça especificamente quando remunerados ou indenizados a qualquer título (art.7º, §3º), não havendo a necessidade de utilização do crivo para o recrutamento de Conciliadores Voluntários;

CONSIDERANDO que, apesar da realização de processo seletivo em 2011 e 2012 para o recrutamento de Conciliadores Voluntários, providência que se mostra positiva e desejável, existem atualmente apenas 46 (quarenta e seis) Conciliadores em atividade, distribuídos em todas as Unidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

de Juizados Especiais, dos quais, alguns são oriundos dos processos seletivos anteriores e outros ingressaram na função sem que se submetessem à seleção;

CONSIDERANDO as solicitações formalizadas pelos Juízos vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais pela convocação de Conciliadores, diante da demanda crescente de procedimentos iniciados nos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe à Coordenação dos Juizados Especiais estabelecer critérios para avaliação e indicação do número de Conciliadores e juízes leigos (Provimento nº 22 de 05/9/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, e Portaria nº 0753/2011-GP, de 22/03/2011).

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conciliadores são auxiliares da Justiça e serão selecionados, preferencialmente, dentre acadêmicos do curso de Direito; bacharéis e advogados, em atividade ou aposentados; agentes públicos aposentados; ou, na sua falta, dentre pessoas com reputação ilibada, e que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

Parágrafo único. A função de Conciliador, para os fins mencionados neste ato, será exercida de forma voluntária e gratuita.

Art. 2º - São requisitos para o exercício da função de Conciliador Voluntário:

I - Ser brasileiro, nato ou naturalizado, e maior de dezoito anos;

II - Não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas¹;

¹ **Súmula Vinculante nº 13** - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

III - Não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - Não exercer advocacia perante o Juizado Especial em que pretende atuar;

V - Não possuir condenação criminal transitada em julgado;

Art. 3º - Não poderão ser designados Conciliadores no âmbito do Juizado Especial Criminal os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal comum ou especial, estadual ou federal (Lei nº 9.099/95, art. 73, par. único).

Art. 4º - Os Conciliadores Voluntários serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, por indicação da Coordenação Geral dos Juizados Especiais, observado o procedimento abaixo:

§1º O interessado apresentará requerimento à Unidade do Juizado Especial mais conveniente à sua atuação, que será instruído com os seguintes documentos e informações:

I – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física

(CPF);

II – comprovante de residência atualizado;

III – certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da

Comarca ou Foro onde reside e para a qual pretende a designação;

IV – declaração de que não advoga no Juizado Especial para o qual pretende ser designado;

V – declaração de que não exerce atividade político-partidária e não é filiado a partido político, nem representa órgão de classe ou entidade associativa;

VI – declaração de que preenche os requisitos previstos no art.2º desta Portaria;

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

VII – duas fotografias 3x4 recentes.

§2º O Juiz responsável pela Unidade do Juizado Especial procederá a conferência dos documentos apresentados, bem como, entrevistará o interessado extraindo dele informações que indiquem possuir ou não perfil para a atividade de conciliação, e, ao final, se manifestará expressamente quanto à conveniência e oportunidade da indicação do interessado à Coordenação Geral dos Juizados Especiais.

§3º Na hipótese de manifestação favorável à indicação do interessado, o Magistrado a encaminhará à Coordenação Geral dos Juizados Especiais junto com a documentação apresentada pelo interessado, atestando a observância do disposto nesta Portaria; em caso de manifestação desfavorável, o Magistrado arquivará na Unidade do Juizado Especial toda a documentação apresentada, dando ciência ao interessado da posição adotada.

§4º Acolhida a indicação do magistrado, o Coordenador do Sistema de Juizados Especiais a remeterá à Presidência do Tribunal de Justiça, para fins de designação e publicação.

§5º A designação para a função de Conciliador Voluntário terá prazo de validade por 01 ano e será revalidada após o decurso desse período se houver interesse da Unidade Judiciária, mediante cumprimento dos termos desta Portaria.

Art. 5º - A Coordenação Geral dos Juizados Especiais poderá, mediante autorização da Presidência do TJPA, firmar convênios, que garantam compensações inerentes à atividade universitária aos acadêmicos de direito que eventualmente sejam designados como Conciliadores Voluntários.

Parágrafo único. Independente do disposto no *caput* deste artigo, qualquer acadêmico de direito poderá requerer sua designação para a atividade de Conciliador Voluntário, desde que preenchido os requisitos relacionados nesta Portaria.

Art. 6º - A Coordenação Geral dos Juizados Especiais organizará e manterá atualizado o quadro de Conciliadores Voluntários, com o arquivamento de Ficha Cadastral, documentos pessoais, documentos referidos nos incisos I a VII do §1º do art.4º e portarias de designação, Termo de Compromisso e, quando for o caso, portaria de desligamento.

Art. 7º - Cada Unidade de Juizado Especial poderá contar com, no mínimo, 2 e, no máximo, 10 Conciliadores Voluntários (Lei nº 6.459/2002, art. 11 § 2º), observada a proporção com o número de feitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

distribuídos em cada Unidade Judiciária, nos termos do §2º do art. 7º do Provimento nº 22 de 05 de setembro de 2012.

Art. 8º - São deveres do Conciliador:

I – agir com confidencialidade, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia, respeitando a ordem pública e as leis vigentes;

II – não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

III – examinar as ações antes das sessões de conciliação e preparar relatório acerca da lide;

IV – abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a orientação do juiz, promovendo o entendimento entre as partes;

V – submeter imediatamente após as sessões de audiência as propostas de acordo à homologação pelo Juiz Supervisor;

VI – certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação;

VII – lavrar o termo de audiência, em não havendo acordo, encaminhando-o ao Juiz Togado, para fins de realização da audiência de instrução e julgamento;

VIII – ser assíduo e disciplinado;

IX – tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X – portar, de forma visível, o crachá de identificação;

XI – assinar lista de comparecimento na Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões de audiências;

XII – não advogar perante a unidade do Juizado Especial para a qual foi designado;

Art. 9 - Caberá ao Conciliador Voluntário, nos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, sob a supervisão e orientação do Juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§1º Poderá o Conciliador Voluntário, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

§2º Frustrada a conciliação, o Conciliador Voluntário poderá receber a contestação, escrita ou oral, e, manifestando-se as partes pelo desinteresse na produção de outras provas, promoverá os autos à conclusão para sentença.

Art. 10 - O Conciliador Voluntário criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar sob a supervisão e orientação do juiz togado, podendo formular proposta de conciliação e encaminhamento da proposta de transação.

Parágrafo único. A conciliação prevista no art. 73 da Lei nº 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal.

Art. 11 - A carga horária dos Conciliadores Voluntários é de 16 (dezesesseis) horas mensais, nos moldes do art.59, IV da Resolução nº 75, de 12/5/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§1º A carga horária estabelecida no *caput* do art. 11 é o limite temporal mínimo para o exercício da função de Conciliador Voluntário, podendo o magistrado competente fixar outra carga horária de atuação, a fim de organizar a pauta de audiência.

§2º A presença do Conciliador Voluntário será comprovada mediante *Folha de Frequência* a ser atestada, ao final de cada mês, pelo Magistrado ou servidor por ele delegado, e arquivada na Secretaria da Vara ou do Juizado, para fins de eventual inspeção.

§3º Incumbirá ao Diretor de Secretaria da Vara ou do Juizado Especial em que estiver lotado o Conciliador Voluntário expedir “Certidão” que ateste o exercício desta função, para os devidos efeitos legais.

Art. 12 - A revogação da portaria de designação do Conciliador Voluntário será efetuada pela Presidência do Tribunal de Justiça:

- I – A pedido do designado;
- II – A pedido do Juiz da unidade beneficiária;
- III – Em decorrência de violação dos deveres previstos nesta Portaria;

§1º Em qualquer dos casos acima previstos, o pedido de desligamento será endereçado à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, a quem incumbe o processamento do pleito.

§2º Revogada a portaria de designação pela Presidência do Tribunal de Justiça, a Coordenadoria dos Juizados Especiais dará ciência à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Unidade Jurisdicional e ao interessado, com o posterior arquivamento do expediente.

Art. 13 – A Coordenação Geral dos Juizados Especiais desenvolverá com a Escola Superior de Magistratura cursos de capacitação permanente aos Conciliadores Voluntários através do uso de tecnologia compatível ao ensino à distância (EAD).

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Coordenadora Geral dos Juizados Especiais